



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2651451 - SC(2024/0191724-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : CRISTHIANE COVOLAN PICINATTO  
**AGRAVANTE** : EDERLI RICARDO COVOLAN PICINATTO  
**ADVOGADOS** : CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN - SC019433  
GABRIELA ALVES DE LIMA - SC070092  
**AGRAVADO** : DEFENDI MASSON  
**ADVOGADOS** : JERRI JOSÉ BRANCHER JUNIOR - SC011750  
ROBSON MILAGRES FERRI - SC022025  
RICARDO JOSE REIS BRANCHER - SC67001  
**INTERES.** : CACIQUE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA  
**INTERES.** : PICINATTO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
**INTERES.** : ERVATEIRA CATANDUVAS LTDA  
**INTERES.** : ROBERTO SCHNEEBERGER  
**INTERES.** : VANIA MARIA COVOLAN PICINATTO  
**INTERES.** : EDERLI JOAO PICINATTO

### EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS LEGAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A desconconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, exige a demonstração de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, sendo insuficiente a mera inexistência de bens penhoráveis ou o encerramento irregular da sociedade.

2. A autonomia patrimonial da pessoa jurídica é um princípio estruturante do direito empresarial, sendo admitida sua desconconsideração apenas em situações excepcionais, para evitar o uso abusivo da personalidade jurídica com o propósito de lesar credores ou praticar atos ilícitos.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu que a empresa fora baixada voluntariamente e, apesar de inexistirem bens penhoráveis, não identificou prova robusta de desvio de finalidade ou demonstração objetiva de confusão patrimonial, limitando-se a presunções derivadas da atividade empresarial dos sócios em outras sociedades.

4. Ao rejeitar os embargos de declaração sem sanar os vícios apontados, o Tribunal de origem comprometeu a validade do acórdão recorrido, frustrando a finalidade precípua do recurso integrativo (art. 1.022 do CPC), que visa assegurar a clareza, completude e coerência do provimento jurisdicional.

5. A negativa de prestação jurisdicional caracteriza-se pela recusa do Tribunal de origem em enfrentar pontos específicos e potencialmente decisivos, configurando ofensa aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil.

6. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam sanadas as omissões apontadas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.  
Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2651451 - SC(2024/0191724-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : CRISTHIANE COVOLAN PICINATTO  
**AGRAVANTE** : EDERLI RICARDO COVOLAN PICINATTO  
**ADVOGADOS** : CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN - SC019433  
GABRIELA ALVES DE LIMA - SC070092  
**AGRAVADO** : DEFENDI MASSON  
**ADVOGADOS** : JERRI JOSÉ BRANCHER JUNIOR - SC011750  
ROBSON MILAGRES FERRI - SC022025  
RICARDO JOSE REIS BRANCHER - SC67001  
**INTERES.** : CACIQUE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA  
**INTERES.** : PICINATTO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
**INTERES.** : ERVATEIRA CATANDUVAS LTDA  
**INTERES.** : ROBERTO SCHNEEBERGER  
**INTERES.** : VANIA MARIA COVOLAN PICINATTO  
**INTERES.** : EDERLI JOAO PICINATTO

### EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS LEGAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A desconconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, exige a demonstração de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, sendo insuficiente a mera inexistência de bens penhoráveis ou o encerramento irregular da sociedade.

2. A autonomia patrimonial da pessoa jurídica é um princípio estruturante do direito empresarial, sendo admitida sua desconconsideração apenas em situações excepcionais, para evitar o uso abusivo da personalidade jurídica com o propósito de lesar credores ou praticar atos ilícitos.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu que a empresa fora baixada voluntariamente e, apesar de inexistirem bens penhoráveis, não identificou prova robusta de desvio de finalidade ou demonstração objetiva de confusão patrimonial, limitando-se a presunções derivadas da atividade empresarial dos sócios em outras sociedades.

4. Ao rejeitar os embargos de declaração sem sanar os vícios apontados, o Tribunal de origem comprometeu a validade do acórdão recorrido, frustrando a finalidade precípua do recurso integrativo (art. 1.022 do CPC), que visa assegurar a clareza, completude e coerência do provimento jurisdicional.

5. A negativa de prestação jurisdicional caracteriza-se pela recusa do Tribunal de origem em enfrentar pontos específicos e potencialmente decisivos, configurando ofensa aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil.

6. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam sanadas as omissões apontadas.

## RELATÓRIO

Cuida-se de recursos especiais interpostos por Cristhiane Covolan Picinatto e Ederli Ricardo Covolan Picinatto contra acórdão proferido pela Primeira Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, nos autos do Agravo de Instrumento, o qual, reformando parcialmente decisão de primeiro grau, determinou a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Cacique Transportes e Serviços Ltda., para alcançar o patrimônio pessoal dos referidos sócios.

Na origem, o agravante Defendi Masson promove cumprimento de sentença oriundo de ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito que resultou no falecimento de seu filho. A empresa Cacique Transportes e Serviços Ltda. fora condenada ao pagamento de danos materiais, morais e pensão mensal. No curso da execução, não foram encontrados bens em nome da sociedade empresária, que, segundo informado, fora baixada e extinta em 2011 por encerramento e liquidação voluntária.

Diante das reiteradas tentativas frustradas de satisfação do crédito, o exequente suscitou Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, alegando que os sócios da empresa extinta teriam constituído novas sociedades com o mesmo objeto social, caracterizando sucessão empresarial, grupo econômico familiar e confusão patrimonial.

O Juízo da Vara Única da Comarca de Catanduvas deferiu parcialmente o incidente, reconhecendo sucessão empresarial apenas em relação à sociedade RC Picinatto Transportes Ltda., excluindo, contudo, os sócios e demais empresas apontadas pelo exequente.

Irresignado, Defendi Masson interpôs agravo de instrumento. O Tribunal catarinense, ao julgar o recurso, deu-lhe parcial provimento, estendendo os efeitos da desconsideração aos sócios da empresa originária, sob o fundamento de que as diligências infrutíferas para localização de bens, a extinção voluntária da empresa e a presença dos mesmos sócios em outras sociedades com expressivo capital social evidenciariam abuso da personalidade jurídica, consubstanciado em desvio de finalidade e confusão patrimonial.

Interpostos os recursos especiais, sustentam os recorrentes violação aos arts. 1.022 e 373 do CPC, bem como ao art. 50 do Código Civil, além de divergência jurisprudencial acerca da excepcionalidade da desconsideração da personalidade jurídica. Alegam, ainda, que o acórdão recorrido afastou-se do entendimento firmado pela jurisprudência do STJ ao inverter o ônus da prova e ao admitir a medida extrema sem demonstração efetiva de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Pugnam também pelo sobrestamento do feito, em razão da afetação, por esta Corte, do Tema 1.210/STJ, referente ao cabimento da desconsideração da personalidade jurídica nos casos de mera inexistência de bens penhoráveis e/ou encerramento irregular da empresa.

É o relatório.

## VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo.

A parte recorrente sustenta a necessidade de sobrestamento do feito em razão da afetação do Tema 1.210 do STJ, o qual discute a possibilidade de desconconsideração da personalidade jurídica na hipótese de mera inexistência de bens penhoráveis e/ou encerramento irregular de empresa.

Contudo, verifica-se que não houve determinação desta Corte Superior para suspensão nacional dos processos que versem sobre a matéria, inexistindo ordem de sobrestamento emanada do relator do recurso repetitivo. Assim, não se justifica a paralisação do presente feito. Ademais, a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que a afetação do tema, por si só, não impõe a suspensão automática dos processos em trâmite, dependendo de determinação expressa do relator, o que não ocorreu nos autos.

Afasto, portanto, a alegação de sobrestamento.

No caso dos autos, a desconconsideração da personalidade jurídica ocorreu na seguinte decisão do Tribunal de origem:

*A desconconsideração da personalidade jurídica, estabelecida no art. 50 do Código Civil somente é admitida em situações excepcionais quando estiver devidamente demonstrada a ocorrência de desvio de finalidade e/ ou de confusão patrimonial, autorizando, assim, a responsabilização dos sócios e seu patrimônio pelas dívidas da sociedade empresária. Veja-se: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019) § 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) § 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) § 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) § 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconconsideração da personalidade da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) § 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) Conforme se observa do contrato social juntado no incidente, a empresa executada C. T. S. Ltda. - CNPJ n. 04.928.486/0001-83, possuía no seu quadro social E. R. C. P. e C. C. P., cujo objeto social era o T. R. de C. em Geral, empreiteira de mão de obra em florestamento, reflorestamento e serviços agrícolas, com capital social, à época, de R\$ 10.000,00. Há se destacar que essa empresa foi baixada e extinta por "encerramento e liquidação voluntária". Ademais, o mesmo sócio da empresa executada, o Sr. E. R. C. P. também figura no quadro societário da pessoa jurídica P. T. R. Ltda. - CNPJ 78.835.345/0001-52, tendo como objeto social, dentre outros, o Transporte Rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças,*

intermunicipal, interestadual e internacional, cujo capital social, nos termos da 7ª Alteração Contratual de 07/05/2013, era de R\$ 900.000,00. Dito isso, as provas insertas no incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, confirmam que a sociedade executada detinha capital social de R\$ 10.000,00 dez mil reais (Evento 3 - Informação 71 - autos do incidente) no entanto, em diligência nos autos da ação de execução de título extrajudicial, nada foi encontrado nos Sistema do BacenJud e RenaJud. Ademais, não se tem qualquer justificativa sobre o destino dos recursos ou ainda se foram empregados para pagamento de dívidas. Ainda, denota-se que intimados a se manifestarem nos autos do incidente, os suscitados se limitaram a alegar sua ilegitimidade passiva e impugnaram a assistência judiciária gratuita e o valor dado à causa. No mérito destacaram a ausência de abuso de personalidade, destacando que "merece ser contraposto o pedido de desconconsideração inversa da personalidade jurídica pela confusão patrimonial entre as sociedades e sócios, visto que a obrigação alegada nunca foi dos sócios, mas sim da empresa C. T.". Nessa linha, embora não tenha havido o pagamento voluntário, verifica-se que o sócio da empresa executada faz parte do quadro societário de outras empresas, cujo capital social atinge valor expressivo (Evento 3 - Informação 75 - autos do incidente), atuando, ainda, no mesmo ramo de atividade, restando verificado no caso concreto a existência de grupo econômico familiar, sobressaindo, ainda, a confusão patrimonial. Outrossim, diante da falta de pagamento desde o momento da implemento da obrigação e das tentativas infrutíferas de bloqueio nos sistema Bacenjud e Renajud e ainda, da negativa da empresa agravada em impugnação ao incidente, com efeito, configura-se no caso em análise o abuso da personalidade, ensejador da desconconsideração pretendida, eis que um patrimônio como da empresa não pode desaparecer sem justificativa, nos termos do art. 50, § 2º, II e III, do CC, e com isso, atrai para o sócio devedor o dever de provar que não houve a confusão patrimonial, o que não foi possível vislumbrar diante de sua inércia, autorizando o pleito judicial. Nesse sentido, *mutatis mutandis*, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOLO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACOLHIMENTO. 1. A criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensejando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim. Abusos no uso da personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial, posteriormente incorporada ao direito positivo brasileiro, a tipificação de hipóteses em que se autoriza o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dela dolosamente se prevaleceram para finalidades ilícitas. Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial. 2. O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil. 3. Embargos de divergência acolhidos. (ER Esp 1.306.553/SC, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, D Je de 12/12/2014) Sem destoar, é o entendimento desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DEFERE O PLEITO, ESTEADO NA AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO E NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. INCIDÊNCIA DA DISPOSIÇÕES DO ART. 50 DO CC/2002. TEORIA MAIOR. REQUISITOS PREENCHIDOS. EVIDENCIADA NÃO APENAS A AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO, MAS TAMBÉM A CONFUSÃO PATRIMONIAL E O DESVIO DE FINALIDADE AMPARADO

*NO ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EFEITOS DA DISREGARD DOCTRINE QUE DEVEM SE ESTENDER À TOTALIDADE DE SÓCIOS. DECISÃO MANTIDA, POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO DESPROVIDO. O instituto da disregard é medida de exceção, somente resultando viável nos casos de incidência da "Teoria Maior", quando demonstrado o extravasamento da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial (art. 50 do CC), o que se justifica em razão da soberania e independência das relações societárias com a pessoa dos seus sócios, que têm restrita e delimitada responsabilidade patrimonial pelos negócios da empresa. A despeito do juízo singular não ter se ocupado desses requisitos para o deferimento do pleito, há no caderno processual vasto acervo probatório que demonstra o cumprimento das exigências impostas pela Lei Substantiva Civil, viabilizando, em consequência, a manutenção do decisum, embora por fundamento diverso. Admitida a incursão no patrimônio das pessoas físicas, não há limitar o pedido ao bens do sócio-administrador, uma vez que a Corte da Cidadania possui entendimento assente de que "não há distinção entre os sócios da sociedade empresária no que diz respeito à disregard doctrine, de forma que todos eles serão alcançados." (STJ, AgInt no AR Esp 1347243/SP, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2019, D Je 22/03/2019). (AI n. 4020017- 35.2018.8.24.0900, de Trombudo Central, rel. Des. Jorge Luis Costa Beber, Segunda Câmara de Direito Civil, j. em 27/6/2019). Ademais, verificado o mau uso da autonomia jurídica, bem como, diante do prejuízo da agravante, somado as infrutíferas tentativas de satisfação do crédito, há de se reconhecer a possibilidade de desconconsideração da personalidade jurídica, que nesse momento deve atingir tão somente os sócios da empresa executada C. T. S. Ltda. - CNPJ n. 04.928.486/0001-83, que possuía no seu quadro social E. R. C. P. e C. C. P., nada obstando que na origem seus efeitos sejam estendidos ao grupo econômico, caso verificadas as condicionantes legais. Diante dessas considerações, o presente recurso merece parcial provimento para autorizar a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa C. T. e S. Ltda. - CNPJ n. 04.928.486/0001- 83, na pessoa dos seus sócios E. R. C. P. (CPF 045.654.519-05) e C. C. P. (CPF 032.960.759-24), reformando-se em parte, a interlocutória proferida pelo juízo de primeiro grau. Parte Dispositiva Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento parcial, para autorizar a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa C. T. e S. Ltda. - CNPJ n. 04.928.486/0001-83, na pessoa dos seus sócios E. R. C. P. (CPF 045.654.519-05) e C. C. P. (CPF 032.960.759-24) e, por consequência, determinar que os atos constritivos recaiam sobre os sócios, na ordem legal de penhora, nos termos do art. 835 do CPC, nos termos da fundamentação.*

Foram interpostos embargos de declaração, alegando que a empresa Cacique Transportes foi regularmente baixada em 2011, sem a existência de débitos pendentes, que todas as ações trabalhistas foram quitadas (docs INF101 a INF111), e a presente ação indenizatória havia sido julgada improcedente, sendo que a baixa da empresa ocorreu regularmente (INF112).

Inexistindo dívidas, restaria afastada a alegação de dissolução irregular, além do magistrado de piso haver reconhecido a inexistência de confusão patrimonial.

O acórdão que julgou os embargos de declaração foi o seguinte:

*No caso sub examine, os declaratórios resumem-se à alegação de omissão na decisão, uma vez que não se pronunciou quanto ao regular encerramento da empresa com quitação de todos os débitos. Pois bem, razão não assiste à parte embargante. Tem-se que o julgamento combatido expôs de forma objetiva, completa e coerente os fundamentos pelos quais se decidiu negar provimento ao recurso, perfazendo suas suscitações mera tentativa de*

rediscussão do mérito recursal ante sua insatisfação com o resultado proclamado. Nada obstante, repisa-se trecho da decisão atacada que trata do objeto do presente incidente (Evento 53 - RELVOTO1): (...) Conforme se observa do contrato social juntado no incidente, a empresa executada C. T. S. Ltda. - CNPJ n. 04.928.486/0001-83, possuía no seu quadro social E. R. C. P. e C. C. P., cujo objeto social era o T. R. de C. em Geral, empreiteira de mão de obra em florestamento, reflorestamento e serviços agrícolas, com capital social, à época, de R\$ 10.000,00. Há se destacar que essa empresa foi baixada e extinta por "encerramento e liquidação voluntária". Ademais, o mesmo sócio da empresa executada, o Sr. E. R. C. P. também figura no quadro societário da pessoa jurídica P. T. R. Ltda, - CNPJ 78.835.345/0001-52, tendo como objeto social, dentre outros, o Transporte Rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, cujo capital social, nos termos da 7ª Alteração Contratual de 07/05/2013, era de R\$ 900.000,00. Dito isso, as provas insertas no incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, confirmam que a sociedade executada detinha capital social de R\$ 10.000,00 dez mil reais (Evento 3 - Informação 71 - autos do incidente) no entanto, em diligência nos autos da ação de execução de título extrajudicial, nada foi encontrado nos Sistema do BacenJud e RenaJud. Ademais, não se tem qualquer justificativa sobre o destino dos recursos ou ainda se foram empregados para pagamento de dívidas. Ainda, denota-se que intimados a se manifestarem nos autos do incidente, os suscitados se limitaram a alegar sua ilegitimidade passiva e impugnaram a assistência judiciária gratuita e o valor dado à causa. No mérito destacaram a ausência de abuso de personalidade, destacando que "merece ser contraposto o pedido de desconconsideração inversa da personalidade jurídica pela confusão patrimonial entre as sociedades e sócios, visto que a obrigação alegada nunca foi dos sócios, mas sim da empresa C. T.". Nessa linha, embora não tenha havido o pagamento voluntário, verifica-se que o sócio da empresa executada faz parte do quadro societário de outras empresas, cujo capital social atinge valor expressivo (Evento 3 - Informação 75 - autos do incidente), atuando, ainda, no mesmo ramo de atividade, restando verificado no caso concreto a existência de grupo econômico familiar, sobressaindo, ainda, a confusão patrimonial. Outrossim, diante da falta de pagamento desde o momento da implementação da obrigação e das tentativas infrutíferas de bloqueio nos sistemas BacenJud e Renajud e ainda, da negativa da empresa agravada em impugnação ao incidente, com efeito, configura-se no caso em análise o abuso de personalidade, ensejador da desconconsideração pretendida, eis que um patrimônio como da empresa não pode desaparecer sem justificativa, nos termos do art. 50, § 2º, II e III, do CC, e com isso, atrai para o sócio devedor o dever de provar que não houve a confusão patrimonial, o que não foi possível vislumbrar diante de sua inércia, autorizando o pleito judicial. Superada a argumentação do embargante, registra-se que os embargos não se destinam à apresentação de novas teses pelas partes, tampouco servem para discussão incansável sobre o julgamento de mérito. Nesse sentido, não se prestam para responder a questionários sobre matéria de fato, reexaminar matéria de mérito decidida, repetir a fundamentação adotada no acórdão ou, ainda, obrigar o colegiado a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório. Outrossim, sobre o cabimento dos Embargos de Declaração, é entendimento do Supremo Tribunal Federal: "Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (STF, E DclAgRgRMS n. 26.259, Min. Celso de Mello). A propósito, já decidiu a Primeira Câmara de Direito Civil desta Corte de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO, OBSCURIDADE, OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA ANALISADA PELO COLEGIADO. INVIABILIDADE DOS ACLARATÓRIOS. REJEIÇÃO QUE SE IMPÕE. (TJSC, Apelação n. 0017630-77.2013.8.24.0064, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Flavio André Paz de Brum, Primeira Câmara de Direito



Civil, j. 10-02-2022). Por fim, requer-se que seja realizado o devido prequestionamento dos dispositivos infraconstitucionais insertos no acórdão embargado, de modo a permitir a exata compreensão da matéria pelos tribunais superiores. Ora, conforme dispõe o art. 1.025 do CPC: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade". Sobre o tema, leciona Cássio Scarpinella Bueno O que é certo é que se, para a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, prequestionamento parece ser o conteúdo da decisão da qual se recorre, para a Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal, prequestionamento pretende ser mais material impugnado (ou questionado) pelo recorrente (daí a referência aos embargos de declaração) do que, propriamente, o que foi efetivamente decidido pela decisão recorrida. Para o enunciado do Superior Tribunal de Justiça é indiferente a iniciativa do recorrente quanto à tentativa de fazer com que a instância a quo decida sobre uma questão por ele levantada. Indispensável, para ele, não a iniciativa da parte, mas o que efetivamente foi decidido e, nestas condições, está apto para ser contrastado pela Corte Superior. Se assim é, ao contrário do que usualmente se verifica no foro, nem sempre os embargos de declaração são necessários para acesso ao Superior Tribunal de Justiça. Suficiente, para tanto, a análise do conteúdo da decisão da qual se recorre, dado objetivo e que afasta qualquer outra preocupação relativa à configuração do prequestionamento (Quem tem medo de prequestionamento?. Revista dialética de direito processual, vol. 1. São Paulo: Dialética, 2003, p. 28-29). E na baliza do entendimento sedimentado pelo STJ, conforme Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1258645, rel. Min. Marco Buzzi, j. em 18/5/2017, é desnecessária a referência numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido debatida e decidida pelo Tribunal, para que se considere questionadas as matérias objeto do acórdão para fins de prequestionamento, dispensando-se os aclaratórios para tal finalidade. Ademais, quanto à indicação genérica de prequestionamento, torna-se inviável a manifestação jurisdicional. Nesse sentido, "mesmo que se objetive o prequestionamento, os embargos de declaração devem ater-se à existência de uma das hipóteses referidas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil" (TJSC - Embargos de Declaração n. 0003810-69.2013.8.24.0135, Quinta Câmara de Direito Comercial. Rel. Desa. Soraya Nunes Lins. Data do julgamento: 17.08.2017). Portanto, inexistindo os pressupostos legais caracterizadores dos embargos de declaração, a rejeição é medida que se impõe. Parte dispositiva Ante o exposto, porquanto ausentes os requisitos previstos no art. 1.022, caput, do CPC, voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração, mantendo-se hígida a decisão embargada.

Percebe-se que a matéria fática, sublinhada nos embargos, e que foram objeto da de apreciação na sentença, não fora debatida no acórdão original ou no acórdão de embargos de declaração, constatando-se efetiva omissão quanto a prestação jurisdicional.

Segundo o artigo 50 do Código Civil, após a alteração promovida pela Lei da Liberdade Econômica (Lei n. 13.874/2019), a desconsideração da personalidade jurídica somente pode ser decretada quando caracterizado o abuso da personalidade, evidenciado por:

- a) desvio de finalidade, entendido como o uso da pessoa jurídica com propósito de lesar credores ou para a prática de atos ilícitos; ou
- b) confusão patrimonial, demonstrada por ausência efetiva de separação entre os patrimônios da sociedade e dos sócios, conforme hipóteses legais.

O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar a teoria maior da desconsideração, tem reiteradamente decidido que não basta a mera inexistência de bens penhoráveis, tampouco o

encerramento irregular da sociedade, para justificar o levantamento do véu da personalidade jurídica.

Nesse sentido, esta Corte já se manifestou de forma clara:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO COMPROVADA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO (ART. 28, § 5º, DO CDC). NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

*1. A tempestividade do recurso foi comprovada com apresentação de documento hábil, expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.*

*2. O legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas).*

*3. No caso, as instâncias ordinárias consignaram que "a ausência de bem penhorável da executada é evidência de que sua personalidade jurídica está sendo obstáculo ao ressarcimento do prejuízo causado ao consumidor e autoriza a desconconsideração da personalidade jurídica da executada, respondendo subsidiariamente seu dirigente, como deflui da assinatura de fls. 260/261 do cumprimento de sentença, em que assinou como representante da SPE Olímpia Q27 Empreendimento Imobiliários S.A.". Dessa forma, o entendimento firmado no Tribunal de origem destoa do entendimento desta Corte.*

*4. Agravo interno provido, para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial.*

*(AgInt no AREsp n. 2.747.456/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 9/12/2025.)*

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL.*

*REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7 e 83/STJ. VIOLAÇÃO A ARTIGOS DO CÓDIGO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.*

*I. Caso em exame*

*1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a decisão de indeferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa recorrida. A recorrente alega a ocorrência de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade e confusão patrimonial, com o intuito de frustrar a satisfação de créditos.*

*II. Questão em discussão*

*2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos legais para a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa recorrida, nos termos do art. 50 do Código Civil, e se o acórdão recorrido violou dispositivos legais ao indeferir o pedido.*

*III. Razões de decidir*

*3. O legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de*

*mandato, demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas).*

*4. A alteração do entendimento do Tribunal de origem, que concluiu pela ausência de comprovação do abuso da personalidade jurídica (desvio de finalidade ou confusão patrimonial), demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

*5. A alegada afronta à lei federal (arts. 186, 187, 884 e 927 do Código Civil) não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula 284 do STF.*

*IV. Dispositivo*

*6.*

*Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.*

*(REsp n. 1.931.176/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 29/10/2025.)*

O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não constituem, por si sós, causas suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, sendo imprescindível a efetiva comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

A personalidade jurídica não pode ser afastada como meio de execução indireta ou como punição pelo insucesso empresarial.

Assim, a desconsideração não se presta a substituir o patrimônio dos sócios ao da empresa simplesmente porque o credor não logrou êxito na execução, sob pena de banalizar o instituto e converter o risco da atividade empresarial em responsabilidade pessoal automática.

A autonomia patrimonial da pessoa jurídica é pilar estruturante do direito empresarial, conferindo segurança jurídica aos investimentos e limitando o risco do empreendedor.

O artigo 50 do Código Civil consagra essa lógica, admitindo a desconsideração apenas em situações excepcionais.

No caso dos autos, o Tribunal de origem reconheceu que a empresa fora baixada voluntariamente e, apesar de inexistirem bens penhoráveis, não identificou prova robusta de desvio de finalidade, tampouco demonstração objetiva de confusão patrimonial, limitando-se a presunções derivadas da atividade empresarial dos sócios em outras sociedades.

Portanto, avulta a importância da análise da questão fática suscitada pelo recorrente em seus embargos:

***DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL. AÇÃO DE DESPEJO JULGADA PROCEDENTE. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CESSÃO DO CRÉDITO LOCATÍCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ACÓRDÃO ESTADUAL OMISSO QUANTO A PONTO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA SUPRIR OMISSÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.***

***1. Fica configurada a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo, apesar de devidamente provocado, não fundamenta consistentemente o acórdão recorrido e não se manifesta sobre tema essencial ao deslinde da controvérsia de modo a esgotar a prestação jurisdicional.***

2. Conforme entendimento desta Corte Superior, a existência de omissões acerca de questões relevantes ao julgamento da causa, as quais, se acolhidas, poderiam alterar o resultado do julgamento, ocasiona o provimento do recurso especial por omissão.

3. Agravo conhecido. Recurso especial provido.

(AREsp n. 2.525.705/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 9/12/2025.)

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO SEM INTIMAÇÃO PRÉVIA. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, sem prévia intimação para comprovação da hipossuficiência, viola o art. 99, § 2º, do CPC, e se a assistência por advogado particular impede a concessão do benefício, à luz do § 4º do mesmo artigo.

2. O art. 99, § 2º, do CPC exige que, antes de indeferir o pedido de gratuidade, o juiz intime a parte para comprovar a hipossuficiência, sendo vedado o indeferimento de plano.

3. A assistência por advogado particular, conforme o art. 99, § 4º, do CPC, não impede a concessão da gratuidade da justiça, sendo irrelevante para a análise do pedido.

4. A decisão do Tribunal de origem, ao indeferir o pedido de gratuidade sem oportunizar a comprovação da hipossuficiência, contraria a jurisprudência consolidada do STJ.

5. A ausência de enfrentamento específico das teses federais sobre os arts. 98 e 99, §§ 2º e 4º, do CPC, caracteriza negativa de prestação jurisdicional, em violação ao art. 1.022 do CPC.

6. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.464.887/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 9/12/2025.)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO PROVIDO.**

1. A rejeição dos embargos de declaração sem sanar os vícios apontados compromete a validade do acórdão recorrido, frustrando a finalidade precípua do recurso integrativo, que é assegurar a clareza, completude e coerência do provimento jurisdicional.

2. A negativa de prestação jurisdicional caracteriza-se pela recusa do Tribunal de origem em enfrentar pontos específicos e potencialmente decisivos, já identificados pelo Superior Tribunal de Justiça, o que configura ofensa aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil.

3. A ausência de enfrentamento das questões relativas à averbação na matrícula do imóvel, aos requisitos do contrato e ao prazo decadencial impede o adequado exercício do direito de defesa e o acesso à justiça de forma efetiva, além de obstaculizar a análise do mérito recursal pelo Superior Tribunal de Justiça.

4. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam sanadas as omissões apontadas.

(REsp n. 2.082.843/TO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 9/12/2025.)

Ao rejeitar os embargos sem sanar os vícios apontados, o Tribunal de origem frustrou a finalidade precípua desse recurso integrativo (art. 1.022 do CPC), que visa justamente assegurar a clareza, a completude e a coerência do provimento jurisdicional, garantindo às partes uma resposta jurisdicional efetiva sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Tal omissão compromete a validade do acórdão recorrido, impede o adequado exercício do direito de defesa e o acesso à justiça de forma efetiva, além de obstaculizar a própria análise do mérito recursal por esta Corte Superior, que necessita de um pronunciamento claro e completo sobre as questões fáticas e jurídicas debatidas para exercer sua função de uniformização da interpretação da lei federal.

À luz desses elementos, conclui-se que houve negativa de prestação jurisdicional no caso concreto, consubstanciada na recusa de enfrentamento dos pontos específicos e potencialmente decisivos já identificados por esta Corte Superior, caracterizando ofensa aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, dou provimento ao recurso especial, e determino a remessa dos autos ao eg. Tribunal de origem para que, novamente, aprecie a tese firmada pelo ora recorrente como entender de direito, sanando os vícios alegados.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.651.451 / SC**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0191724-9

Número de Origem:  
50374963720208240000

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : CRISTHIANE COVOLAN PICINATTO

AGRAVANTE : EDERLI RICARDO COVOLAN PICINATTO

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN - SC019433

GABRIELA ALVES DE LIMA - SC070092

AGRAVADO : DEFENDI MASSON

ADVOGADOS : JERRI JOSÉ BRANCHER JUNIOR - SC011750

ROBSON MILAGRES FERRI - SC022025

RICARDO JOSE REIS BRANCHER - SC67001

INTERES. : CACIQUE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

INTERES. : PICINATTO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

INTERES. : ERVATEIRA CATANDUVAS LTDA

INTERES. : ROBERTO SCHNEEBERGER

INTERES. : VANIA MARIA COVOLAN PICINATTO

INTERES. : EDERLI JOAO PICINATTO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO  
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

## **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de março de 2026